



PROJETO DE LEI

Estabelece a política de segurança dos dados relacionados à identidade da vítima e do indivíduo que comunicar crime que envolva violência física e/ou psicológica, nos boletins de ocorrência emitidos no Estado de Santa Catarina, popularmente denominado “Denúncia Segura”.

Art. 1º Os dados relacionados à identidade da vítima e do indivíduo que comunicar qualquer crime que envolva violência física e psicológica, nos boletins de ocorrência emitidos em Santa Catarina, terão caráter sigiloso.

§ 1º O sigilo de que trata o *caput* este artigo será garantido ainda na hipótese do indeferimento de medida protetiva ou da desistência de representação judicial.

§ 2º Diante da comunicação de crime que envolva violência física e psicológica, o agente e/ou o sistema responsável pela emissão do boletim de ocorrência deverá obedecer a processo que garanta o sigilo da vítima e do comunicante.

Art. 2º A notícia de fato e demais instrumentos de descrição dos eventos relacionados à comunicação de crime que envolva violência física e psicológica, devem ser produzidos e instruídos com conteúdo que garanta o sigilo de que trata esta Lei.

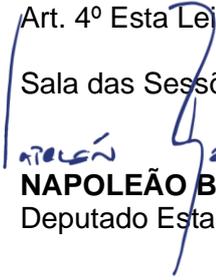
Parágrafo único. Para orientar os procedimentos de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Público Estadual deve promover, sistemática e periodicamente, a divulgação de material didático e a reciclagem dos agentes responsáveis pela elaboração dos boletins de ocorrência.



Art. 3º Os Poderes e os órgãos da Administração Pública estadual devem garantir o sigilo instituído estabelecido por esta Lei, para os processos e demais peças advindas de outros entes da Federação, em atenção ao que dispõe o §1º do art. 1º da Lei Federal nº 9.807, de 1999.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


NAPOLEÃO Bernardes,
Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

A proposta em tela decorre de relatos reais apresentados para a equipe de gabinete, onde as vítimas se sentiram inseguras para registrar boletim de ocorrência no Estado de Santa Catarina, em função da ausência de sigilo sobre seus dados pessoais.

A norma sugerida prevê o acesso ao direito mais básico relativo à segurança das vítimas e das testemunhas na comunicação de crimes, uma vez que são inúmeros os casos das vítimas que não se propõem a noticiarem crimes justamente pelo nível de insegurança quanto à confidencialidade dos seus dados.

Nesse sentido, o que se pretende é formalizar o respectivo direito no ordenamento jurídico Catarinense, a fim de promover a melhoria do ambiente de segurança relacionado à comunicação de crimes.

Pelo fato de o Boletim de Ocorrência ser lavrado por um agente público – policial militar, bombeiro militar, policial civil, policial federal, policial rodoviário federal, guarda municipal – este é um documento público e possui presunção de veracidade relativa àquilo que o agente público presenciou e fez constar no Boletim de Ocorrência, ou, por outro lado, quando o agente público não tiver presenciado o fato, a presunção relativa de que tudo o que consta no Boletim de Ocorrência foi afirmado pelas partes.

Eis que a Lei de Acesso à Informação – Lei nacional nº 12.527/11 – define como sigilosas as informações que possam colocar em risco a vida e a segurança da população (art. 23, III) e estabelece que o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais (art. 31).



Assegura, ainda, a Lei de Acesso à Informação, que **os órgãos públicos devem garantir a proteção da informação sigilosa e pessoal**, que é aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável (art. 6º, III, c/c art. 4º, III).

Nesse contexto, portanto, caso o Boletim de Ocorrência relate fatos, cujo sigilo decorra de lei, o acesso deve ser restrito às autoridades e pessoas responsáveis pelo caso, desde a lavratura do Boletim de Ocorrência, passando pela perícia, pelo atendimento psicossocial até o processo judicial.

Ademais, no que se refere à constitucionalidade, entendo que a proposta perfaz, com maior amplitude, o direito comum à segurança, bem como o dever do Estado em garanti-la.

Outrossim, no que diz respeito à legalidade, entendo que a proposta aduz a superveniência da Lei, de acordo aos ditames da Lei Geral que disciplinou a legislação relativa à proteção das vítimas e das testemunhas, senão vejamos:

LEI N. 9.807, DE 1999¹.

Estabelece **normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas**, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Art. 1º **As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas** pela União, **pelos Estados** e pelo Distrito Federal, **no âmbito das respectivas competências**, na

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm



forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei. (Grifos acrescentados).

(...)

LEI N. 12.527, DE 2011²

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

(...)

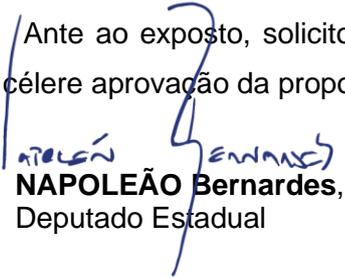
Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

(...)

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

(...)

Ante ao exposto, solicito aos Pares apoio, contribuição, se julgarem necessária, e a célere aprovação da proposta.


NAPOLEÃO Bernardes,
Deputado Estadual

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm